

## **Lei n.º 1255**

### **Estabelece Diretrizes para Elaboração do Orçamento para Exercício de 1994 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, uso de suas atribuições legais, aprova:

Art.1º- A Lei orçamentária do exercício de 1994 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1994, no que couber.

Art. 2.º- A previsão de Receitas far-se-á tendo por base:

I – a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

II – a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas atualizadas no exercício do ano anterior ao da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação do período;

III – a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão “inter vivos”, de bens imóveis, aplicando-se-lhes índices oficiais de inflação do período;

IV – a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

- 1- ampliação da frota de veículos;
- 2- maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único – às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art.3.º- As Receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas do governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II– as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I, b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicados ao Município;

III – o valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do Artigo 159 §3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o Art. 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único – A comunicação ao Município, dos valores mencionados no inciso II, por Órgão Estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art.4.º- Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao Órgão Central de contabilidade até o dia 31 de agosto, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§1.º- A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§2.º- Os órgãos referidos no caput do artigo 4.º em seu parágrafo 1.º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

Art.5.º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§1.º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% ( vinte e cinco por cento ) das receitas provenientes de:

I – receita tributária oriunda de impostos;

II – receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II, III do art.150 da Constituição Estadual;

III – receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV – transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34, §2.º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V – transferências da União a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição Federal.

§2º - Os Recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§3º- Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por Disposições Constitucionais.

Art.6.º- O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art.7.º- O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em rendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art.8.º- Os recursos destinados ao desenvolvimento o ensino, referidos no Art.5.º desta Lei poderão ser aplicados em conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal em consonância com o imposto na instrução n.º 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9.º- Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos arts. 5º,6º, 7º hajam sido efetivadas.

Art.10.º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320 artigos 16 e 17.

§1º - Não serão concedidas subvenções sociais a Entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública e dedicadas ao Ensino ou a Saúde, que não estejam sediadas no Município e que não tenham prestado contas das subvenções já recebidas.

§2.º- Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as Entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11.º- A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 80% ( oitenta por cento ), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único – Os recursos necessários à abertura de crédito referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis

Art. 12.º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada Supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei, 4.320, Art. 43, §3.º.

Parágrafo Único – Deverá o Executivo Municipal solicitar ao Legislativo autorização para adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente.

Art. 13.º - A Lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, a fixação da despesa e da autorização referida no Art.11º, o seguinte:

I – autorização para contratação de operação de crédito.

Art.14.º - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art.15.º - Fica autorizado a participação de Comissão Especial da Câmara Municipal, a ser constituída nos termos regimentais, que poderá apresentar sugestões para projetos e atividades quando da elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 1994.

Art.16.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 29 de Junho de 1993.

Gilberto Nogueira Cellet  
Prefeito Municipal